

na perspectiva conjunta e combinada, bem como a sua evolução e actualização;

b) Accionar, coordenar e controlar a execução da produção doutrinária e estabelecer ciclos de produção de doutrina, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo comandante-geral;

c) Coordenar a produção e a difusão de publicações doutrinárias da Guarda;

d) Propor a validação interna de processos e da produção doutrinária e acompanhar e colaborar na validação externa;

e) Assegurar a normalização, uniformização e validação da terminologia;

f) Desenvolver acções de investigação e análise numa lógica prospectiva e recolher, analisar, integrar e explorar o retorno de experiências;

g) Promover, organizar e ou colaborar na realização de reuniões, seminários e palestras com interesse para a doutrina da Guarda;

h) Assegurar a supervisão da aplicação da doutrina da Guarda;

i) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

Artigo 17.º

Direcção de Formação

Compete à Direcção de Formação (DF):

a) Propor perfis de formação e planos de desenvolvimento de competências, obtidos e identificados a partir do modelo de gestão e avaliação por competências;

b) Elaborar e difundir o planeamento global da formação;

c) Propor a criação e a reestruturação curricular dos cursos, designadamente os ministrados na Escola da Guarda;

d) Planear, gerir e coordenar a actividade desportiva na Guarda;

e) Planear e controlar a execução das diferentes modalidades de tiro na Guarda;

f) Gerir e coordenar a realização de quaisquer acções de formação externas, em território nacional ou no estrangeiro;

g) Colaborar no planeamento e acompanhamento da cooperação no âmbito da formação com outros países;

h) Efectuar a análise dos relatórios resultantes de todas as actividades formativas e assegurar a avaliação do sistema de formação em vista a garantir a qualidade global da formação ministrada na Guarda;

i) Manter actualizada uma bolsa de formadores, no quadro do estatuto do formador;

j) Criar e manter actualizados os registos, ficheiros, estatísticas e outros elementos de informação relativos às actividades formativas da Guarda;

l) Promover a inovação da formação, através da implementação e o emprego de novas metodologias e tecnologias, designadamente plataformas digitais;

m) Desenvolver o processo de acreditação do ensino na Guarda e as actividades de reconhecimento, validação e certificação de competências;

n) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18.º

Unidades orgânicas flexíveis

1 — Por decisão do comandante-geral da Guarda podem ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas flexíveis na estrutura de comando, integradas ou não em unidades orgânicas nucleares.

2 — O número máximo de unidades orgânicas flexíveis é fixado em 40.

Artigo 19.º

Chefia dos serviços

1 — A Secretaria-Geral da Guarda e as unidades orgânicas nucleares criadas pelo presente decreto regulamentar são chefiadas por um oficial com o posto de coronel.

2 — As unidades orgânicas flexíveis criadas nos termos do artigo anterior são chefiadas por um oficial com o posto de coronel ou tenente-coronel.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 7 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1355/2008

de 27 de Novembro

A «associação na hora» é um balcão único criado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Trata-se de um serviço que simplifica os actos necessários para constituir uma associação e que permite a prática desse acto de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata face ao método tradicional de constituição de associações.

Este balcão permite prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

O serviço «associação na hora» entrou em funcionamento no dia 31 de Outubro de 2007 em 9 postos de atendimento. Em Março de 2008, passou a estar disponível em 26 postos de atendimento em todos os distritos de Portugal continental. Neste momento, já está disponível em

44 locais espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

Assinalou-se no dia 31 de Outubro de 2008 um ano de prestação deste serviço. Os resultados obtidos demonstram uma adesão significativa por parte dos cidadãos.

Enquanto que no 1.º mês da entrada em funcionamento da «associação na hora» (Novembro de 2007) se constituíram 38 «associações na hora», com uma média de 2 por dia, em Outubro de 2008 constituíram-se 112, com uma média de 5 por dia. Neste 1.º ano de funcionamento constituíram-se 976 «associações na hora», com um tempo médio de constituição de quarenta e um minutos em Outubro de 2008.

Refira-se ainda que, desde o início da disponibilização da «associação na hora» até ao final do mês de Outubro de 2008, 44% das associações constituídas em Portugal foram «associações na hora».

Tendo em conta que, neste 1.º ano de funcionamento, o balanço da prestação da «associação na hora» é bastante positivo e que estão reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, disponibiliza-se a «associação na hora» em 12 novas conservatórias. Com esta expansão, a «associação na hora» passa a estar disponível em 56 postos de atendimento espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

- a) Conservatória do Registo Comercial de Abrantes;
- b) Conservatória do Registo Comercial de Bragança;
- c) Conservatória do Registo Comercial de Elvas;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Guimarães;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Lagos;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Lamego;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Monção;
- h) Conservatória do Registo Comercial de Montemor-o-Novo;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Oliveira do Bairro;
- j) Conservatória do Registo Comercial de Pombal;
- l) Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde;
- m) Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca de Xira.

Artigo 2.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Novembro de 2008.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 230/2008

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, cujo regime foi desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, veio estabelecer uma nova estrutura organizativa do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), em que a actividade de distribuição de energia eléctrica passou a ser exercida de forma independente em relação à sua comercialização, em obediência a princípios estabelecidos na Directiva Comunitária n.º 2003/54/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Neste contexto, a actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão continua a ser desenvolvida ao abrigo de contratos de concessão outorgados pelos municípios, os quais implicam o pagamento ao respectivo município concedente de uma renda anual devida pela exploração da concessão. O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, determina, a este respeito, que a renda seja estabelecida em decreto-lei, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Ainda de acordo com a mesma disposição, o valor da renda a pagar ao município deve ser incluído nas tarifas de uso das redes de distribuição em baixa tensão, nos termos previstos no Regulamento Tarifário, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

No modelo anterior do SEN e na sequência do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, a concessionária das redes de distribuição em baixa tensão estava já sujeita, como contrapartida da atribuição da respectiva concessão, ao dever de pagamento de uma renda ao município concedente, nos termos que vieram a ser fixados pela Portaria n.º 90-B/92, de 10 de Fevereiro, e, posteriormente, pela Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril.

Esta renda era calculada, em qualquer dos casos, com base numa percentagem das vendas de energia eléctrica em baixa tensão, na área de cada município, sendo determinada em função do número de locais de consumo existentes por quilómetro quadrado nesse município.

A separação entre actividades de distribuição e de comercialização entretanto operada pela nova estrutura organizativa do SEN vigente desde 2006 dificulta que o montante da renda possa ser determinado em função do valor das vendas de electricidade da concessionária, tornando necessário proceder à definição de novos critérios para o seu cálculo.

Os novos valores a pagar aos municípios a partir do ano de 2009, inclusive, devem ser integralmente repercutidos nas tarifas de uso das redes de distribuição de electricidade em baixa tensão e actualizados com base num valor de referência apurado para o ano de 2007 para cada município. O aludido valor de referência deve considerar a totalidade do consumo do mercado regulado e do mercado liberalizado de energia eléctrica em baixa tensão em cada município durante o ano de 2006, valorizando esse consumo com base nas tarifas de venda a clientes finais aprovadas pela ERSE para esse mesmo ano.

Por outro lado, face à densidade populacional verificada em determinados municípios em 2007 e aos eventuais decréscimos que, com a aplicação da nova fórmula, decorreriam para as rendas a pagar aos municípios que se